

A VISÃO DO PROCESSO CIVIL DENTRO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE

Augusto Casoni QUINELLATO¹

RESUMO:

O texto apresentado a seguir busca estudar o processo civil na Constituição brasileira como instrumento para a garantia de participação social. Através da pesquisa bibliográfica e da análise de obras de grandes autores, é possível estabelecer uma classificação da participação social como relevante direito humano e, também, enunciar a relevante relação intrínseca entre Constituição e processo.

Palavras-chave: Processo Civil; Cidadania; Constituição; Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma abordagem breve sobre a questão da participação humana na sociedade. Como seria possível entender essa questão e de que forma ela se relaciona com os direitos humanos?

Além disso, em uma época favorável ao neoconstitucionalismo como movimento mundial e, ao mesmo tempo, desfavorável à credibilidade das instituições em âmbito nacional, qual seria o papel do neoconstitucionalismo quando relacionamos as duas questões? Pode o processo, como instituição, realçar o poder constitucional e mais, ser um dos garantidores de sua efetivação?

Para tantos questionamentos, busca-se uma conceituação do que seriam os direitos dignos de todos os seres humanos e como podemos enquadrar a participação na sociedade dentro deles, chegando até mesmo ao conceito de cidadania. Por outra abordagem, é possível ressaltar o instituto do processo, principalmente o processo civil como uma verdadeira ferramenta de incentivo e configuração da participação social. Por fim, estabeleceu-se a relação entre Constituição e processo de forma a demonstrar sua reciprocidade de princípios e garantias.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho condiciona-se à pesquisa exploratória de base qualitativa através da pesquisa bibliográfica e discussão teórica, com raciocínio desenvolvido pelo método dedutivo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como primeira etapa do estudo far-se-á a análise da participação social dentro dos termos do que a doutrina hodierna considera como direitos humanos.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. augustocasoni@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo, no Grupo “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social”. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional (GEDIC) e do grupo de estudos “Studies on Public/Private International Law” (STOPPIL).

4 A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO

Ao buscar analisar a participação social como um direito inerente à condição humana, se faz necessário que identifiquemos, ainda que não plenamente, devido à complexidade do conceito de “direitos humanos”, o que seriam esses direitos e em que espectro a participação do indivíduo na sociedade se enquadra.

Podemos conceber os direitos humanos como diretrizes e orientações básicas, geradas de um consenso histórico e internacional de pensamento sobre a condição humana, sobre as condições necessárias para que todos os seres humanos, e cada um deles, tenha, ou possa ter, acesso ao mínimo necessário a uma vida digna.

Nas palavras do professor MAZZUOLI (2018, p.3): “[...] são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição”.

Dentro dessa ideia, é possível pensar em inúmeros exemplos do que seriam direitos humanos, como o direito à vida, o direito à segurança, o direito à liberdade e, como proposto pelo estudo, o direito à efetiva participação na sociedade.

Quando abordamos a ideia de participação na sociedade como direito humano, faz muito sentido pensarmos nesse direito como o exercício da cidadania, ideia que está intrinsecamente ligada ao pensamento de Estados governados pela soberania popular.

Talvez seja dentro do contexto da soberania popular que seja mais possível identificarmos uma relação direta entre a participação social e os direitos humanos. Partiremos à análise de um primordial e importante documento para a consolidação dos direitos que preceituou nitidamente a noção de soberania.

4.1 A Soberania Popular na Declaração de Independência dos Estados Americanos

Não esquecendo da grande importância de documentos anteriores a este citado (como por exemplo a Magna Carta de 1215 e o Bill of Rights de 1689), a Declaração de Independência americana é um dos primeiros documentos a conceber um Estado governado por um povo, e não por um determinado grupo de indivíduos. Ao conceber a necessidade de redigir uma declaração em respeito às opiniões da humanidade, a declaração de independência estabelece ligação direta com a ideia de soberania popular.

O povo passa a ser considerado o juiz supremo dos atos políticos, e é aí que reside a ideia da soberania, os representantes só são legítimos pois assim deseja a vontade popular. Para COMPARATO (2015; p.118): “a soberania popular acha-se, assim, intimamente unida ao reconhecimento de “direitos inalienáveis” de todos os homens, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade”.

Dessa forma, podemos visualizar então a importância da participação do indivíduo na sociedade, pois, conseqüentemente, através dela exerce e efetiva muitas outras formas de direitos fundamentais.

5 O PROCESSO CIVIL COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE

Ao termos estruturado a relação entre participação social e direitos humanos, não apenas como direito humano em si, mas como forma de efetivar a concretizar outros direitos humanos, passamos a nos dirigir sobre como o processo civil pode se revelar uma ferramenta para ampliar a participação do indivíduo na sociedade.

A formação da identidade brasileira foi permeada por inúmeras interferências europeias, africanas e indígenas devido ao nosso passado colonial. Por inúmeros motivos, o Estado brasileiro se mostrou corrupto e ineficaz, regido por uma frágil democracia.

Dentro desse contexto, se faz interessante destacar a visão que a população tem do poder judiciário, responsável pela atuação do processo civil. Devido ao abismo de desigualdade na realidade brasileira, que gera uma população sem oportunidades de acesso a uma educação de qualidade, boa parcela do povo não confia no poder público por não ter acesso ao mesmo e não ter conhecimento de seu funcionamento. Como explica a professora Fernanda TARTUCE (2012): “O espaço público acabou se configurando como lugar apropriado por certas figuras [...] aparecendo como opaco, caótico e imprevisível ao olhar coletivo [...]”.

Ao constatar essa visão prejudicada do poder judiciário se faz ainda mais importante que as instituições, à luz da Constituição, reformulem sua estrutura e forma de atuação. E é nesses termos que ressaltamos a importância do processo como forma de incluir o indivíduo na sociedade; ao aplicar o processo de forma que se mostre mais compreensível à população, será possível mudar esse pensamento e aumentar a compreensão e o desejo popular de participação nas decisões sociais.

Quando abordamos o processo dentro da concepção publicista da jurisdição e o visualizamos como ramo do direito público temos que o Estado, através dele, deve buscar realizar objetivos de sua competência (sociais e políticos). Um desses objetivos políticos do processo é “a missão de permitir a participação do indivíduo na vida política do país. [...] que consubstancia o direito fundamental de participação ativa nos procedimentos estatais decisórios, vale dizer, direito de influenciar a formação de normas jurídicas vinculativas.” (CABRAL, 2003).

6 CONSTITUIÇÃO E PROCESSO CIVIL

Em um último momento, como proposto pelo estudo, passamos a analisar o processo civil dentro da Constituição Brasileira de 1988, o que nos leva a visualizar uma integração ainda mais forte na relação do processo como garantidor e efetivador de direitos.

Com os movimentos neoconstitucionais surgindo após a segunda guerra, a maioria das constituições ganhou maior amplitude e passou a garantir mais direitos e assegurar mais garantias que antes não estavam presentes nas mesmas, que se limitavam em apenas regulamentar o funcionamento do Estado.

Verifica-se, então, a constitucionalização de diplomas legais (constitucionalização penal, processual penal, civil, processual civil...) a partir da positivação de garantias previstas, anteriormente, apenas nestes diplomas, na própria Constituição.

Pode-se inclusive dizer que há uma espécie de tutela constitucional pelo processo e a recíproca também é verdadeira, onde temos a Constituição assegurando que o processo seja seguido com respeito às partes envolvidas e o processo assegurando que os preceitos constitucionais sejam aplicados em sua atuação.

Podemos visualizar a proteção que a Constituição dá ao processo nas inúmeras garantias processuais consolidadas na constituição como direitos fundamentais: contraditório, ampla defesa, devido processo legal, isonomia, acesso à justiça, entre outros.

Para Marcus Vinicius Rios GONÇALVES (2019, p.41): “A consagração desses princípios pela Constituição indica uma tomada de posição; o processo não deve restringir-se a um aglomerado de regras técnicas, mas constituir um mecanismo político e ético”.

7 CONCLUSÃO

Ao analisarmos toda a construção do conceito de direitos humanos e acompanharmos o desenvolvimento das constituições modernas, vemos uma busca por uma forma de garantir a participação social humana na constituição política do país e uma tentativa de obter precedentes que assegurem essa participação a todos até mesmo para que a própria participação sirva como manutenção da efetividade de direitos.

Uma das formas que as Constituições encontram de ensinar a participação social é fortalecer institutos como o processo, que é uma ferramenta direta de incentivo à participação política de um Estado.

Não obsta essa intenção da Constituição, no entanto, de que seja feita uma crítica no sentido da falta de efetividade de seus princípios e diretrizes. O processo como ferramenta de politização, tão resguardado pela Carta Maior, é visto, por grande parcela populacional, com desconhecimento e sem confiança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111-142, out. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 10.ed.; São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 10. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.